



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº 9079618110000805.000009/2024-32

DESPACHO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

[art. 74, II, Lei 14.133/2021]

Considerando os **novos documentos juntados aos autos** e também a verificação de necessidade de ajustes no ato anterior, segue novo Despacho de Justificativa em substituição àquele que se encontra no **ID 0215745**.

Trata-se do Processo nº 9079618110000805.000009/2024-32, Contratação de locação de auditório, com serviços de buffet volante, para a quantidade estimada de 650 (seiscentas e cinquenta) pessoas, para a realização da "V Reunião Pública", que será promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo, no dia **07/03/2024**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência.

A justificativa para a contratação encontra-se detalhada no Documento de Formalização da Demanda e Estudos Preliminares.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação encontra previsão no caput do art. 74 da Lei nº 14.133/21 e pressupõe inviabilidade de competição. De acordo com o dispositivo:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando **inviável a competição**, em especial nos casos de:*

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

A prestação do serviço em vitrine inviabiliza a competição, devido ao fato que os demais cerimoniais não possuem a data disponível ou não estão aptos a prestação dos serviços.

Conforme detalhado nos estudos técnicos preliminares, a Vice-Presidente de Administração e Finanças realizou-se visitas a todos os cerimoniais de Vitória e pôde constatar que somente 04 locais teriam condições de atender as necessidades do CRCES, **no que cabem às especificações da locação do espaço**, não incluindo os requisitos de serviço de alimentação. Esses cerimoniais são: Centro de Convenções de Vitória, Ilha Buffet Eventos, Espaço Patrick Ribeiro (D7 BUSINESS LTDA) e Le Buffet.

Dando seguimento, o setor de compras entrou em contato com os cerimoniais a fim de solicitar a proposta de preços, enviando o Termo de Referência com todos os requisitos de contratação necessários. Os Cerimoniais Centro de Convenções de Vitória e Le Buffet responderam que não possuem a data disponível para a realização do evento, sendo de pronto preteridos da pesquisa.

O Espaço Patrick Ribeiro (D7 BUSINESS LTDA) enviou orçamento [ID 0215104, páginas 13/15], assumindo que atende a todos os requisitos do termo de referência, com indicação do nº CNPJ 44.301.818/0001-10.

Em consulta a tal CNPJ, cujo comprovante encontra-se no ID nº 0215098, a Vice-Presidente de Administração e Finanças verificou que o mesmo não possui em seu objeto social a atividade econômica de “serviços de alimentação para eventos e recepções”, o que alertou para o não preenchimento do requisito da habilitação jurídica, conforme já citado no processo.

Com isso, o inicialmente já se descartou a possibilidade de contratação do Espaço Patrick Ribeiro (D7 BUSINESS LTDA), confirmando, assim, trata-se de ausência absoluta de competição.

Nenhum outro requisito fora analisado porque a falta de habilitação jurídica já era bastante e suficiente para afastar a participação da aludida empresa.

Entretanto, no último dia 09/02/2024, conforme documentos de IDs 0220050 e 0220371, novos documentos foram trazidos aos autos para esclarecer que a empresa contratada seria a VENUE ENTRETENIMENTOS E EVENTOS LTDA, que seria a concessionária do AEROPORTOS DO SUDESTE DO BRASIL S.A, tendo a empresa D7 BUSINESS LTDA autorização para agenciar a contratação do espaço, sem contudo enviar documento comprobatório de que a empresa VENUE ENTRETENIMENTOS E EVENTOS LTDA é realmente Concessionária do AEROPORTOS DO SUDESTE DO BRASIL S.A.

Considerando o princípio da eficiência e a proximidade da data do evento, deixo de realizar diligência para buscar tal documentação, pois, ainda que a mesma exista tal como afirmado, o Espaço Patrick Ribeiro não atende a outras condições de contratação, o que inviabiliza a sua participação no presente processo de contratação.

O primeiro requisito descumprido diz respeito às vagas de estacionamento.

Pode-se observar que em seu orçamento a empresa assume que as vagas de estacionamento são terceirizadas [Aeroporto] e não estão incluídas em sua proposta, o que não atende ao previsto para a presente contratação.

Essa modelagem de proposta da empresa Espaço Patrick Ribeiro [sem inclusão de 200 vagas de garagem], além de não atender ao solicitado pelo CRCES, NÃO é comparável com a única outra proposta existente nos autos, ou seja, aquela apresentada pela empresa Ilha Buffet, na qual a locação de espaço já contempla as 200 vagas de garagem.

O segundo requisito não atendido diz respeito à subcontratação do serviço de buffet, o que está vedado pelas condições de contratação estabelecidas.

A proposta, no quesito serviço de alimentação/buffet, do Espaço Patrick Ribeiro traz o valor unitário de R\$185,00 por pessoa e “taxa de deslocamento do buffet: R\$3.500,00”, sendo assim, pode-se inferir que o buffet não é do espaço, sendo terceirizado.

Essas constatações vão de encontro aos requisitos do termo de referência, descumprindo as condições da contratação em tela e corroboram com a inviabilidade de competição entre os possíveis cerimoniais.

Sendo assim, dos Cerimoniais que haveria condições de atender aos requisitos de contratação, somente o Cerimonial Ilha Buffet Eventos Ltda atende a todos, inclusive quanto as 200 vagas de estacionamento incluídas na sua proposta total.

A inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição, por força da ausência de algum ou alguns dos pressupostos que autorizariam a instauração do certame. Essa inviabilidade de competição deriva da ausência de

pluralidade de sujeitos em condições de contratar ou da impossibilidade de se comparar bens heterogêneos, pois, neste caso, não há como estabelecer critérios objetivos de julgamento.

A inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021, pressupõe a constatação material de inviabilidade de competição. O mencionado artigo descreve hipóteses exemplificativas e admite que em outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, configurando a inexigibilidade. Estabelece o art. 74 da Lei n.º 14.133/2021, in verbis: “É inexigível a licitação **quando inviável a competição**, em especial nos casos de:”

Marçal Justen Filho explicita que a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, sendo “uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação”. Frisa que “a inviabilidade de competição é consequência derivada de características existentes na realidade extra normativa, que tornam a **licitação inútil ou contraproducente**” sendo necessário destacar a inter-relação entre essa realidade extra normativa e o interesse público a ser atendido. Prossegue, lembrando que “a inviabilidade de competição ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades que escapam aos padrões de normalidade”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. Dialética. SP. 2000).

No caso em tela, verificou-se que apenas um cerimonial reúne todos os requisitos necessários para atender ao interesse do CRCES.

Vale destacar que em todos os casos de inviabilidade de competição existe um objeto singular. A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala e incomum. Consistindo na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero homogêneo, por essa razão esse objeto poderia ser qualificado como infungível.

É de se notar que a inexigibilidade de licitação envolve também um procedimento especial e simplificado visando à seleção do contratante mais adequado, exigindo ainda que sejam observadas as formalidades prévias e os princípios fundamentais da atividade administrativa. Vejamos o que dispõe o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Considerando, que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Em observância a esses requisitos impostos por lei, a administração não se esquivou dessa obrigação, tendo em vista que todos os requisitos foram cumpridos, sendo demonstrados nos autos do processo e nessa justificativa de inexigibilidade com todos os fundamentos legais trazidos pela doutrina e jurisprudência.

Acerca da ausência de pluralidade de soluções advinda da hipótese prevista no art. 25, I, da Lei 8.666/93, *Marçal Justen Filho* discorre que: A modalidade mais evidente de inviabilidade de competição é aquela derivada da ausência de alternativas para a Administração Pública. Se existe apenas um único produto em condições de atender a necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Seria um desperdício de tempo realizar a licitação. (Justen Filho, Marçal. Comentário à lei de licitações e contratos administrativos / Marçal Justen Filho – 17. Ed. Ver. Atual e ampl.- São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2016.

O procedimento licitatório, nesse caso, restará inócuo diante da impossibilidade de competição, circunstância essa que inviabiliza a licitação, seja pelo desperdício de tempo, seja por dispêndio desnecessário ao erário.

Mesmo cabendo certa discricionariedade na escolha do executante, nos cercamos de informações que demonstrem que o cerimonial Ilha Buffet é o único em condições a atender as necessidades do CRCES, bem como o mínimo exigido para uma contratação segura e a razoabilidade de um preço justo, conforme conclui Marçal Justen Filho que a ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Atentando para o princípio da economicidade nós voltamos à pesquisa de mercado, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo benefício, dentro do objeto de nosso interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos, procedimento este que Marçal Justen Filho acrescenta:

“Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.”

Portanto, é possível concluir que dentro das características e performances desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, a inexigibilidade é o meio mais adequado para a contratação dos serviços ora citados, tendo em vista a inviabilidade de competição, dentro de critérios objetivos e ainda assim obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.

A instituição a ser contratada mantém regularidade no que se refere aos documentos de habilitação.

Em tempo, considerando o art. 92, item XXII, segue a justificativa quanto à inexigência de garantia contratual:

O serviço a ser contratado envolve a contratação de locação de auditório, com serviços de buffet volante, para a quantidade estimada de 650 (seiscentas e cinquenta) pessoas, para a realização da “V Reunião Pública”, que será promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo, no dia 07/03/2024, não existindo nenhuma outra obrigação futura.

Também cabe ressaltar que, em caso de descumprimento das disposições contidas no Termo de referência e no Contrato, a empresa estará sujeita as sanções administrativas e procedimentos para retenção ou glosa no pagamento.

Considerando, portanto, o exposto, não será necessário exigir da beneficiária, nesta contratação, a garantia contratual contida no art. 92 da Lei nº 14.133/21, tampouco habilitação econômico-financeira exigida no artigo 69 do mesmo diploma legal.

DESPACHO:

Com base na argumentação desenvolvida, entendo ser plenamente possível a contratação de locação de auditório, com serviços de buffet volante, por inexigibilidade de licitação, amparada no caput do art. 74, da Lei nº 14.133/21, e, sugiro, a

contratação da empresa ILHA BUFFET EVENTOS LTDA, possuindo todas as condições habilitatórias necessárias à contratação com o Poder Público.

Vitória, 19 de fevereiro de 2024.

Helton Henrique de Carvalho
Assessor de Comunicação

De acordo e autorizada a referida contratação.

Encaminhe-se à Assessoria Jurídica para análise e parecer quanto à legalidade.

Walterleno Maifrede Noronha
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Walterleno Maifrede Noronha, Presidente**, em 19/02/2024, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Helton Henrique de Carvalho, Assessor**, em 20/02/2024, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0223886** e o código CRC **1C1E5FC0**.